

Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

Decreto-Lei nº 43 274

28 de Novembro de 1960

Alarga a Caixa de Previdência a Solicitadores



Sexta-feira 28 de Outubro de 1960

I Série — Número 251



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias da que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$

ASSINATURAS	
Semestre	200\$
Trimestre	80\$
Quinq. meses	70\$
Trimestre	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 43 274:

Alarga aos solicitadores, encartados e provisionários, observadas as restrições constantes do presente diploma, o âmbito da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, criada pelo Decreto-Lei n.º 36 550 — Revoga o artigo 8.º do referido decreto-lei e dá nova redacção aos artigos 10.º, 11.º e 14.º do mesmo diploma.

Portaria n.º 18 022:

Aprova o Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 43 275:

Autoriza o Ministério do Exército, por intermédio do conselho administrativo da chefia do serviço do orçamento e administração, a celebrar contrato para o fornecimento, em regime de aluguer, de equipamento mecanográfico indispensável ao funcionamento do serviço mecanográfico do Exército.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 43 276:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Museu Machado de Castro — Obras de reparação e adaptação».

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 43 277:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto n.º 43 152, que autoriza o Governo de Angola a dar o aval da província para uma operação de empréstimo a contrair no Banco de Angola pelo Fundo de Apoio à Pesca.

Portaria n.º 18 023:

Abre créditos destinados a reforçar verbas inscritas nos orçamentos privativos do Hospital do Ultramar e do Conselho Ultramarino.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

Autoriza a transferência de verbas dentro dos capítulos 3.º e 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Despacho:

Determina que fique proibida a exportação de algas, salvo quando a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos considere não haver inconveniente na sua saída do País.

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Decreto-Lei n.º 43 274

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alargado aos solicitadores, encartados e provisionários, o âmbito da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, criada pelo Decreto-Lei n.º 36 550, de 22 de Outubro de 1947, com as restrições constantes deste diploma.

Art. 2.º — 1. Serão obrigatoriamente inscritos na Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados todos os membros da Câmara dos Solicitadores que efectivamente exerçam a profissão de solicitador, encartado ou provisionário, e não tenham mais de 60 anos de idade.

2. Aos inscritos será contado como tempo de subscritores um quarto do tempo que tiverem como membros da Câmara dos Solicitadores.

Art. 3.º A contribuição anual prevista na alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36 550 terá, quanto aos solicitadores, o limite mínimo de 100\$.

Art. 4.º É revogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 550 e passam a ter a seguinte redacção os artigos 10.º, 11.º e 14.º do mesmo diploma:

Art. 10.º

§ 1.º O fundo de assistência destina-se a conceder auxílio extraordinário, à margem de qualquer compromisso regulamentar, a beneficiários ou antigos advogados e solicitadores que se encontrem em estado de comprovada necessidade e aos seus parentes com direito a alimentos que se achem na mesma situação e a quem aqueles não possam socorrer.

§ 2.º

Art. 11.º A Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados tem por fim conceder pensões de reforma por velhice aos beneficiários e subsídios por morte às respectivas famílias.

§ 1.º As pensões de reforma por velhice serão concedidas aos beneficiários que atingirem a idade para esse efeito estabelecida no regulamento, desde que tenham sido subscritores durante dez anos, pelo menos, e só serão exigíveis a partir da data em que abandonem o exercício da respectiva profissão. A direcção pode, porém, consentir, se assim lhe for requerido, que os reformados continuem inscritos na Ordem dos Advogados ou na Câmara dos Solicitadores, consoante se trate de advogado ou solicitador.

§ 2.º Os subsídios por morte serão concedidos aos familiares titulares desse direito, nos termos do

Decreto n.º 37 749, de 2 de Fevereiro de 1950, se o falecimento do sócio ocorrer depois de ter completado cinco anos de inscrição.

Art. 14.º A direcção da Caixa será constituída por três ou cinco membros, sendo um deles um solicitador encartado, a designar pela Câmara dos Solicitadores, e os dois ou quatro restantes advogados, a designar pelo conselho geral da Ordem dos Advogados, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 51.º e no artigo 63.º do Decreto n.º 28 321.

Art. 5.º Os actuais valores do património da previdência da Câmara dos Solicitadores serão integrados no património da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados.

Art. 6.º As importâncias de futuro destinadas, segundo o artigo 70.º do Código das Custas Judiciais, à Caixa de Previdência da Câmara dos Solicitadores serão depositadas pelas secretarias judiciais conjuntamente com as destinadas à Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, mas com a necessária discriminação, e pela mesma Caixa requisitadas ao conselho administrativo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlia Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Portaria n.º 18 022

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, aprovar, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 550, de 22 de Outubro de 1947, o Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados.

Ministério da Justiça, 28 de Outubro de 1960. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados

CAPITULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º A Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados rege-se-á pelas disposições do Decreto-Lei n.º 35 550, de 22 de Outubro de 1947, e do Decreto-Lei n.º 43 274, de 28 de Outubro de 1960, e ainda pela demais legislação relativa a caixas de previdência e pelo presente regulamento.

Art. 2.º A Caixa de Previdência tem a sua sede em Lisboa e o seu âmbito compreende o território do continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º — 1. A Caixa tem por fim conceder pensões de reforma aos beneficiários e subsídios por morte

aos seus parentes com direito a alimentos, e outros benefícios que a direcção, com autorização do Ministro da Justiça, venha a conceder.

2. Além dos fins mencionados no número anterior a Caixa exercerá ainda a acção de assistência, nos termos regulamentares.

CAPITULO II

Inscrição e seu cancelamento

Secção I

Inscrição

Art. 4.º A Caixa tem beneficiários ordinários e extraordinários, das classes A e B.

Art. 5.º Serão obrigatoriamente inscritos na Caixa, com a categoria de beneficiários ordinários da classe A:

- Todos os actuais beneficiários inscritos na Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados;
- Os advogados que se inscrevam na Ordem dos Advogados, na data em que legalmente lhes cumprir o pagamento da primeira quota à Ordem e não tenham mais de 50 anos de idade.

Art. 6.º — 1. Serão obrigatoriamente inscritos na Caixa, com a categoria de beneficiários ordinários da classe B, na data em que legalmente lhes cumprir o pagamento da primeira quota à Câmara dos Solicitadores, todos os solicitadores, encartados ou provisionários, que não tenham mais de 60 anos de idade.

2. Serão igualmente inscritos na Caixa, como beneficiários ordinários da classe B, os solicitadores inscritos na Câmara que tenham direito a requerer a inscrição, nos termos do artigo 66.º

Art. 7.º Beneficiários extraordinários são os advogados com a inscrição suspensa na Ordem e os solicitadores com a inscrição suspensa na Câmara, com o mínimo de cinco anos de inscrição, desde que a continuação da inscrição seja autorizada, respectivamente, pelo conselho geral da Ordem dos Advogados e pela direcção da Câmara dos Solicitadores, ouvida a direcção da Caixa. Esta autorização pressupõe o reconhecimento das necessárias condições de segurança financeira e actuarial da Caixa.

Art. 8.º Continuam inscritos como beneficiários ordinários os advogados ou solicitadores que em razão de comissão de serviço público, por sua natureza transitória, se encontrem legalmente impedidos do exercício da profissão.

Art. 9.º — 1. O conselho geral da Ordem dos Advogados e a direcção da Câmara dos Solicitadores comunicarão à direcção da Caixa, no prazo de 30 dias após a sua inscrição, o nome dos advogados ou solicitadores inscritos, fazendo-o acompanhar da respectiva certidão do registo de nascimento.

2. Quanto aos solicitadores actualmente inscritos na Câmara, esta comunicará, no prazo de 60 dias, a identificação e enviará o respectivo instrumento de prova do que, por terem menos de 60 anos, são obrigatoriamente inscritos na Caixa.

Art. 10.º As quotas e demais contribuições para a Caixa serão pagas conjuntamente com as quotas para a Ordem dos Advogados, quanto aos beneficiários da classe A, e conjuntamente com as quotas para a Câmara dos Solicitadores, quanto aos beneficiários da classe B, devendo a Ordem e a Câmara remeter à Caixa, na primeira quinzena seguinte à cobrança, as importâncias devidas.